PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

CMC-009

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº ~~008~~ 009 – DE 27 DE JULHO DE 2021.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre alteração do parágrafo único em § 1º e acrescenta § 2º, no artigo 8º, da Lei Complementar nº 349/2011, conforme especifica".

Excelentíssimo Senhor:

Pela presente, encaminhamos a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre alteração do parágrafo único em § 1º e acrescenta § 2º, no artigo 8º, da Lei Complementar nº 349/2011, conforme especifica".

Tal medida se faz necessária, porque os loteamentos de interesse social visam atender a população de baixa renda, necessitando maior celeridade no projeto de aprovação.

Portanto há necessidade de alteração do dispositivo legal, uma vez que a atual redação não atende a finalidade célere pretendida.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI
DD. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

JUNHO DRACENA PRES. CLAUDINEI MILLAN 27/07/2021 10:30 001293

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

CMC - 009

009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~008~~ – DE 27 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre alteração do parágrafo único em § 1º e acrescenta § 2º, no artigo 8º, da Lei Complementar nº 349/2011, conforme especifica.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - Fica alterado o Parágrafo Único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 349, de 23.02.2011, passando a vigorar como § 1º.

Art. 2º - Fica incluído o § 2º, no artigo 8º, da Lei Complementar nº 349, de 23.02.2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Não se aplica o item "c", do § 1º, do art. 8º, desta Lei, em moradias de interesse social e modalidade CDHU.

Art.3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 349 – DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE DRACENA CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Esta Lei Complementar, denominada Código de Obras do Município de Dracena, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o § 1°, do Artigo 182, da Constituição Federal.

Artigo 2° - As obras de construção, reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste código.

Artigo 3° - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPITULO II
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 4° - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma será feita sem prévia autorização ou conhecimento da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Alvará dependerá da existência de um projeto aprovado em obediência às exigências mínimas estabelecidas neste Código.

Artigo 5° - O Alvará de construção prescreverá em 02 (dois) anos, caso não seja iniciada a obra; prescrito o Alvará de Construção poderá o interessado requerer a revalidação do mesmo.

Parágrafo único – Para efeito da aplicação deste dispositivo, a obra será considerada iniciada quando o alicerce ou fundação estiverem terminados.

Artigo 6° - Nenhuma demolição total ou parcial de qualquer obra será feita sem autorização ou conhecimento da Prefeitura.

Artigo 7° - Será solicitado Alvará de Reforma a toda e qualquer obra que envolva Acréscimo, Supressão de Área ou Retirada de Elementos que possam atuar sobre a estrutura do imóvel.

§ 1° – Deverá ser apresentado projeto modificativo devidamente assinado por profissional habilitado.

§ 2° - A responsabilidade pela limpeza e manutenção da via pública, nos casos de movimentação de entulho, é exclusiva do proprietário/executor da obra, devendo ao final deixá-la livre de quaisquer resíduos.

CAPITULO III
DA CONCESSÃO DE HABITE-SE E ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO

Artigo 8° - Terminada a construção, reconstrução ou reforma de edifícios, qualquer que seja o seu destino, o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após concessão do "HABITE-SE" e ou "ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO".

Parágrafo Único – O HABITE-SE e ou ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO será solicitado pelo proprietário ou pelo construtor responsável pela obra e será concedido pela Prefeitura, satisfazendo as seguintes condições:

a) Estar à obra completamente construída;
b) Ter sido obedecido o projeto aprovado;
c) Ter sido construído o passeio e colocada placa de numeração do prédio em local visível, bem como caixa coleta de correspondência em local de fácil acesso.

Artigo 9° - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada, em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com disposições desta lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

CAPITULO IV
DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO PROJETO E NA EDIFICAÇÃO

Artigo 10 - Só poderão projetar, acompanhar e se responsabilizar pela edificação, dentro de suas respectiva atribuições, os profissionais devidamente registrados no CREA e devidamente regularizados junto a Prefeitura Municipal de Dracena.

Parágrafo único: As construções que não se enquadrarem no Artigo 39, deverão efetuar regularização tanto documental quanto estrutural.

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40 – As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições especificas do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de São Paulo, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Artigo 41 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 23 de fevereiro de 2011.

CELIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Governo e Ações Estratégicas